

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — O tempo prestado em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir o provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do CNIG em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 25.º

Transição

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra a prestar serviço no grupo de trabalho do projecto SNIG pode ser integrado em lugares do quadro de pessoal do CNIG, desde que o requeira, com observância do disposto na alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Sem prejuízo das habilitações literárias, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou, quando não se verifique coin-

cidência de letras, para categoria remunerada por letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição ou integração.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Encargos com o pessoal

Até final do ano económico, os encargos com o pessoal respeitantes ao funcionamento do CNIG serão suportados por força das verbas consignadas ao Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO A

Quadro de pessoal dirigente, de chefia e de investigação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente.....	Direcção	—	Presidente (a)	1	—
			Vice-presidente (b)	1	—
			Director de serviços	3	—
			Chefe de repartição	1	—
Pessoal de investigação	Investigador	Investigação	Investigador-coordenador (c)	5	—
			Investigador principal (c)	5	—
			Investigador auxiliar (c)	6	—

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

(c) Vencimento fixado pelo Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 54/90

de 13 de Fevereiro

Visa o presente diploma, ao introduzir pequenos ajustamentos no Código do Registo Civil, contribuir para a prossecução de objectivos que constituem hoje preocupação maior da Administração Pública: simplificar, desburocratizar e modernizar os serviços.

Reservando-se para momento ulterior uma reformulação global, desejável, do Código do Registo Civil, introduzem-se, desde já, neste Código pequenos acertos tornados indispensáveis.

Avulta, entre estes, a eliminação da causa da morte nos assentos de óbito, em obediência aos princípios relativos à protecção e respeito pela vida privada e familiar que informam o direito português.

Anota-se, por outro lado, que se aproveita a oportunidade para legislar, em preceitos avulsos inseridos no presente diploma, em matéria de utilização de tele-

cópia e de aplicação da informática no vasto domínio dos registos e do notariado, área cuja importância instrumental nunca é de mais salientar.

Importa ainda referir que com a alteração do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, deixam de ser devidas quaisquer taxas pela utilização dos impressos usados pelos serviços dos registos e do notariado, passando esta a ser gratuita.

Uma medida desta natureza, tomada claramente no interesse do utente dos serviços, permitirá reduzir o custo para o cidadão da utilização dos inúmeros documentos emitidos pelos registos e notariado, facilitando-lhe o acesso à informação disponível.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 129.º, 234.º, 240.º, 257.º e 365.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passam a ter seguinte redacção:

Artigo 129.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

- 3 —
- 4 —

5 — As alterações de nome dos registados averbadas aos respectivos assentos de nascimento podem ser comunicadas ao Centro de Identificação Civil e Criminal nos termos a estabelecer por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 234.º

[...]

- 1 —

2 — O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso de modelo fornecido pelos serviços de saúde competentes, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido pelo autuante ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respectiva autoridade sanitária, a qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.

3 — O certificado é remetido à conservatória que houver lavrado o assento de óbito.

Artigo 240.º

[...]

- 1 —
- a).....

b) O nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;

c) O nome completo dos pais do falecido;

d) O nome completo do último cônjuge;

e) O cemitério em que o falecido vai ser sepultado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 257.º

[...]

- 1 —
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

2 — À Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários devem ser comunicados os óbitos causados pelas doenças infecto-contagiosas que, para o efeito, vierem a ser definidas por despacho do respectivo director-geral.

- 3 —
- 4 —

Artigo 365.º

[...]

1 — Os funcionários devem facultar o exame dos registos aos serviços de saúde competentes, a fim de estes extraírem elementos para a organização de estatísticas.

2 — O exame dos registos para fins de investigação pode ser autorizado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, a requerimento fundamentado dos interessados e desde que se mostre assegurado o respeito da vida privada e familiar das pessoas a quem respeitam.

Art. 2.º — 1 — Sempre que seja recusada a realização, nos termos requeridos, de um acto de registo civil, predial ou comercial com fundamento em vício de que enferme título notarial, não tendo sido interposto recurso, assiste ao notário o direito de submeter a recusa à apreciação do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado para emissão de parecer.

2 — Tendo sido interposto recurso hierárquico da recusa a que se refere o número anterior, o notário deve ser ouvido no respectivo processo, sempre que possível.

Art. 3.º — 1 — Os serviços dos registos e do notariado podem transmitir entre si documentos por meio de telecópia, nos mesmos termos em que deles podem extrair certidões, sendo reconhecida aos documentos emitidos a força probatória dos originais.

2 — Os documentos directamente recebidos por meio de telecópia nos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno, consu-

lar ou do território de Macau têm o valor de certidão dos respectivos originais, desde que estes se encontrem arquivados no serviço emitente e este seja repartição pública ou depositário público autorizado.

3 — Os documentos transmitidos directamente por meio de telecópia pelos operadores que prestem serviço público de correios e telecomunicações aos serviços dos registos e do notariado têm o valor de certidão dos respectivos originais desde que:

- a) O original do documento seja utilizado na própria transmissão, do que deverá ser feita menção nos termos indicados no número seguinte;
- b) Os operadores verifiquem, pelo documento exibido e a transmitir, que o respectivo original está arquivado em repartição pública ou depositado em arquivo público autorizado, menção essa que deve constar da respectiva requisição de telecópia e transmitida nos termos indicados no número seguinte.

4 — Quando no documento a transmitir por telecópia estiver aposto selo branco ou dele não resultarem os requisitos de certificação legalmente exigidos para as respectivas certidões, devem a referência àquela aposição e estes requisitos constar de papel avulso a transmitir na continuidade do documento.

5 — Os documentos recebidos por meio de telecópia devem conter a data e ser assinados ou rubricados, por forma legível, por funcionário dos registos e do notariado competente para assinar certidões.

6 — Pela emissão, a pedido das partes, de documentos por telecópia nos serviços dos registos e do notariado é cobrado o emolumento fixado em tabela a aprovar por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 4.º A informática pode ser utilizada para o tratamento de dados relativos aos registos civil, predial, comercial, de automóveis, navios e aeronaves e ao notariado, dentro dos limites consentidos pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — Os impressos usados pelos serviços dos registos e do notariado são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

3 —

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/90

de 13 de Fevereiro

O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

Na sequência de uma nova filosofia, mais consentânea com as actuais exigências e diferentes objectivos a adoptar no quadro de actividades daquele organismo, e na prossecução da reestruturação já iniciada, nomeadamente pela transferência de algumas das suas atribuições para outros organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, considera-se necessário proceder a algumas alterações do referido diploma e, simultaneamente, criar uma comissão de reestruturação que, com vista a adequar as estruturas do IROMA ao quadro institucional criado na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, proponha ao Governo as soluções para tanto indispensáveis.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Comissão de Reestruturação do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, para, após análise da situação das estruturas sob gestão do IROMA, propor ao ministro da tutela, em prazo a fixar por despacho deste, soluções para a sua rentabilização e para a sua adequação às realidades do mercado e à política agrícola e alimentar do Governo e da Comunidade Económica Europeia.

Art. 2.º — 1 — A Comissão de Reestruturação é constituída por um presidente e três vogais, considerando-se validamente constituída desde que esteja nomeada a maioria dos seus membros.

2 — O presidente é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do ministro da tutela.

3 — Os vogais são nomeados por despacho do ministro da tutela.

4 — Os membros da Comissão de Reestruturação têm direito às regalias e à remuneração dos gestores públicos, a qual será fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

5 — O exercício de funções na Comissão de Reestruturação não confere aos seus titulares a qualidade de funcionários ou agentes da Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — A Comissão de Reestruturação assegurará a gestão do IROMA enquanto se mantiver em funções, competindo-lhe, para tanto:

- a) Submeter à aprovação do Governo os planos de actividades, o projecto de orçamento, o relatório e a conta de gerência do IROMA;
- b) Dirigir a actividade do IROMA, interna e externamente, com vista à realização do seu objecto e atribuições;
- c) Exercer a gestão do pessoal;
- d) Constituir mandatários e designar representantes do IROMA junto de outras entidades;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;